



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036342-81.2010.815.2001.

Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Sebastião Tiburcio de Lima.*

Advogado : *Edgard Smith Neto(OAB/PB Nº 8.223-A).*

Apelado : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Moisés Batista de Souza (OAB/PB Nº 149.225-A).*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão

no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Sebastião Tiburcio de Lima** contra sentença (fls. 105/114) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares processuais suscitadas e, no mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de revisão contratual, apenas para reconhecer a abusividade da cumulação de comissão de permanência com multa, afastando a cobrança da referida comissão, determinando que os valores pagos sob tal título seja restituído, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC desde os efetivos pagamentos indevidos, a serem apurados em sede de liquidação.

Tendo em vista que a parte autora fora vencedora em parte mínima do pedido, e ante a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno o autor na proporção de 70% e o réu na proporção de 30%, nas custas processuais, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um deles, a teor do art. 85, §8º, do NCPC. No entanto, a respectiva execução ficará sobrestada em relação ao autor na forma do “ 98, §3º do NCPC”. (fls.113)

Em suas razões, o autor defende, em suma, a ilegalidade da capitalização de juros, através da aplicação da Tabela Price, e a ilicitude da cobrança da taxa de juros acima da média do mercado.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda de base seja reformada julgando procedentes os pedidos feitos na inicial (fls. 116/165).

Contrarrazões apresentadas (fls. 168/175).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, ante a falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 179/180).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese dos autos, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual tão somente para impugnar a cobrança, no contrato firmado entre as partes, de juros capitalizados mensalmente, sua estipulação em patamar abusivo, além da previsão de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

A sentença acolheu parcialmente os pedidos, apenas declarando a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com multa, determinando sua devolução na forma simples. Rechaçou os demais pleitos, ante a impossibilidade de se discutir acerca de limitação e capitalização dos juros na modalidade contratual em debate – arrendamento mercantil –, já que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento.

Inconformado, o demandante interpôs o presente recurso apelatório, trazendo argumentos relativos à existência de juros abusivos e de capitalização indevida.

É nítida, pois, a ausência de impugnação à sentença, tendo em vista que esta discutiu, tão somente, a impossibilidade de se verificar a existência de juros abusivos ou de capitalização de juros, em razão da natureza do contrato firmado, não se referindo sobre a alegada abusividade dos juros cobrados pelo banco réu e de sua capitalização mensal.

Assim, não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação aos fundamentos da parcial procedência da demanda.

Não há, pois, contraposição às razões que embasam a sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos demais argumentos recursais.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Não conhecido o agravo, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ, AgInt no AREsp 1151650/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO RELATOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS PELO JUÍZO. DESACERTO

DA MONOCRÁTICA NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ART. 1.010, III, E 932, III, DO CPC. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SANÇÃO PROCESSUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, impõe ao recorrente, para que seu recurso seja admissível, o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao agravante, no agravo interno interposto contra decisão do relator, demonstrar que não houve a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 3. Havendo a declaração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível, o agravante deverá ser condenado a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006900720128151201, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 18-12-2017).

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, bem como incorrendo em vício de inovação recursal, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO** da **Apelação Cível**.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.



Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator